

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO DE FINANÇAS

Comunicado

Em obediência ao artigo 5º da Lei 8.666/93 de 21.06.93, solicitamos o pagamento e a exclusão da ordem cronológica com: Contratos normais, adiantamentos, diários, custeio e utilidade pública. estão sendo autorizados independente da ordem cronológica de sua inscrição no Siafem.

UGE - 250101	VECTO.	VALOR
2012PD	29/06/12	657.277,89
00524	29/06/12	886,11
00525	29/06/12	7.522,00
00526	29/06/12	6.080,00
00527	29/06/12	171,99
00528	29/06/12	34.056,36
00529	29/06/12	36.000,00
00530	29/06/12	85.809,76
00531	29/06/12	31.893,74
00532	29/06/12	72.119,00
00533	29/06/12	
TOTAL		R\$ 931.816,85

Meio Ambiente

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SMA-51, de 28-6-2012

Regula o exercício de atividades pesqueiras profissionais realizadas com o uso de redes nas praias inseridas nos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro, criada pelo Decreto 53.526, de 8 de outubro de 2008, e dá outras providências

O Secretário do Meio Ambiente,

Considerando o disposto na Lei Federal 9.985, de 18-07-2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, regulamentada pelo Decreto Federal 4.340, de 22-08-2002;

Considerando que o objetivo básico das Unidades de Conservação de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com a correta utilização dos seus recursos naturais;

Considerando as normas da Marinha do Brasil relativas à segurança e à navegabilidade;

Considerando a necessidade de disciplinar o uso compartilhado das praias inseridas nos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro;

Considerando a Lei Federal 11.959, de 29-06-2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras;

Considerando o disposto no Decreto Estadual 53.526, de 8 de outubro de 2008, que cria a Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro;

Considerando que compete ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro, ouvidos o Instituto de Pesca, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o Instituto Oceanográfico, da Universidade de São Paulo, expedir resolução disciplinando, entre outras, a atividade pesqueira, visando sua sustentabilidade, nos termos do disposto no artigo 12, inciso VI, do Decreto Estadual 53.526, de 8 de outubro de 2008, e

Considerando as deliberações do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro sobre a matéria, embasadas nas suas especificidades regionais que caracterizam referida unidade de conservação de uso sustentável, resolve:

Artigo 1º - Permitir, nas praias situadas dentro dos limites da APA Marinha do Litoral Centro, o exercício da pesca profissional de espécies diversas com a utilização dos petrechos denominados arrasto-de-praia (ou lanço-de-praia ou arrastão-de-praia); picaré: rede singela (pano simples) para cacéo-de-praia; rede feiteiceira ou tresmalho para cacéo-de-praia e tarrafa, excetuando-se as espécies protegidas por instrumentos legais específicos.

§ 1º - O petrecho utilizado para o arrasto-de-praia deverá atender às seguintes especificações: comprimento máximo de 500 m; tamanho mínimo de malha entre nós opostos de 70 mm; utilização de tração humana exclusivamente.

§ 2º - O petrecho picaré para cacéo-de-praia deverá atender às seguintes especificações: comprimento máximo de 50 m; tamanho mínimo de malha entre nós opostos de 70 mm; altura máxima de 3,5 m; panagem simples.

§ 3º - O petrecho rede singela (pano simples) para cacéo-de-praia deverá atender às seguintes especificações: comprimento máximo de 50 m; tamanho mínimo de malha entre nós opostos de 70 mm; altura máxima de 3,0 m; panagem simples.

§ 4º - O petrecho rede feiteiceira ou tresmalho para cacéo-de-praia deverá atender às seguintes especificações: comprimento máximo de 60 m; tamanho mínimo da malha interna de 70 mm entre nós opostos; tamanho mínimo das malhas externas de 140 mm entre nós opostos; altura máxima de 5,0 m; utilização de tração humana exclusivamente.

§ 5º - O petrecho tarrafa deverá atender às seguintes especificações: tamanho mínimo de malha para peixes de 70 mm entre nós opostos; tamanho mínimo de malha para camarões de 26 mm entre nós opostos.

§ 6º - Todos os petrechos citados nos parágrafos anteriores: I - não deverão ser utilizados entre 9:00 hs (nove horas) e 19h (dezenove horas) em praias urbanizadas ou com frequência de banhistas;

II - nos meses de março a novembro, excetuando-se os finais de semana e feriados, a pesca com a utilização desses petrechos é permitida em qualquer horário nas praias constantes no Anexo I desta Resolução.

§ 7º - Os petrechos descritos no caput não poderão ser utilizados nas desembocaduras de rios, definidas para efeito desta Resolução como as áreas distantes até 500 metros em direção ao mar e nas margens adjacentes.

§ 8º - As capturas de espécies diversas, a que se refere o caput, devem ser reportadas ao órgão controlador da produção pesqueira.

Artigo 2º - A fiscalização do disposto nesta Resolução será exercida por todos os órgãos e entidades do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, que tenham competência para o exercício do poder de polícia administrativa para fiscalizar o uso dos recursos naturais, especialmente o Departamento de Fiscalização, da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e as unidades de policiamento ambiental da Polícia Ambiental, em articulação com a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo FF 2.123/2010)

Portaria CG-23, de 27-6-2012

Altera os representantes da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, no Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução SMA 17, de 20-03-2012, para analisar proposta de criação e/ou ampliação de unidades de conservação, bem como a implantação de corredores biológicos na região do Pontal do Paranapanema

O Chefe de Gabinete, considerando o disposto na Resolução SMA 17, de 20-03-2012, e a Portaria da Chefia de Gabinete 10, de 04-05-2012, Decide:

Artigo 1º - Ficam designados o Senhor Rodrigo Cesar Finardi Campanha, portador do RG 27.532.979-3, para, em substituição da Senhora Claudette Marta Han, portadora do RG 11.794.754, e o Senhor Helder Henrique de Faria, portador do RG 36.502.740-6, para, em substituição do Senhor Luiz Sertório Teixeira, portador do RG 25.615.615, ambos da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, para comporem o Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução SMA 17, de 20-03-2012, incumbido de analisar proposta de criação e/ou ampliação de unidades de conservação, bem como a implantação de corredores biológicos na região do Pontal do Paranapanema.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA 3.932/2012)

Despachos do Secretário, de 28-6-2012

Ratificando:

à luz do disposto no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, combinado com o artigo 26 da Lei Estadual nº 6.544/89, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, reconhecida pelo Diretor Geral do Instituto Florestal, a favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU, com fundamento no caput do artigo 25, do mesmo diploma legal. Parecer CJ-SMA 344/2012. Processo SMA – 3.139/2012;

à luz do disposto no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, combinado com o artigo 26 da Lei Estadual nº 6.544/89, a integra da instrução processual e a Dispensa de Licitação, reconhecida pelo Diretor Geral do Instituto Florestal, a favor da empresa RA'S INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, referente à manutenção da rede de energia elétrica e sistema de iluminação da área de uso público do P.E. Alberto Löfgren, no valor total de R\$ 16.726,00. Processo SMA – 6.936/2012.

Despacho do Secretário, de 28-06-2012

Ratificando de acordo artigo 69, do Decreto estadual 47.933/2012, em especial o disposto no artigo 26, da Lei federal 8.666/93 e suas alterações a inexigibilidade de licitação, reconhecida nos termos do despacho do Senhor Diretor Geral do Instituto Florestal, em favor da Governet Editora Ltda, com fundamento no inciso I, do artigo 25, do mesmo diploma legal, referente à assinatura mensal de Boletins de Orçamentos e Finanças e de Recursos Humanos. Parecer CJ 263/2012. (Processo SMA-1193/2012)

Termo de Convênio

Termo de Convênio/2012: Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o Município de Guapiara.

Participes: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o Município de Guapiara.

Objeto: Conjugação de esforços para a implantação, no Município, do Projeto Mina D'Água – Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais, inserido no Programa de Remanescentes Florestais, instituído pelo Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010, que regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas (Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009), conforme Plano de Trabalho.

Vigência: 02 (dois) anos, contados da data de sua assinatura.

Data da assinatura: 20 de junho de 2012. (Processo SMA nº 8.103/2010)

COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS

Portaria CFA-01, de 28-06-2012

Designando o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato 01/2012/CFA, firmado em 15-05-2012 com a empresa Fundação Instituto de Administração - FIA

A Coordenadora Substituta, com fulcro nos artigos 67 e 73 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 10 do Decreto 42.857 de 11/02/98, resolve:

Artigo 1º - Designar a funcionária Elisabete Cristina Kono - RG 9.381.653, para, na qualidade de gestora, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato 01/2012/CFA, firmado em 15-05-2012 com a empresa Fundação Instituto de Administração - FIA, objetivando a prestação, pela contratada, de Serviços Técnicos Especializados para Estruturação de Processos/Procedimentos e Respectivo Desenvolvimento e Implantação de Novos Módulos no Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGAM, conforme Termo de Referência e Proposta de Prestação de Serviços que se constituem parte integrante do presente, como Anexo I e Anexo II, respectivamente, independentemente de transcrição.

Artigo 2º Esta portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos a 15-05-2012. Processo SMA 16403/2011.

FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho do Diretor Executivo, de 27-6-2012

Dispensa de Licitação
Processo nº FF 1197
Interessado: FF / DAF / NLCC
Assunto: Serviço de Contratação de Curso Prático de Sistema de Registro de Preço.

Homologo o objeto da presente dispensa de licitação, a favor da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A. CNPJ 86.781.069/0001-15, no valor total de R\$ 2.990,00.

Despacho do Diretor Executivo, de 28-6-2012

Dispensa de Licitação
Processo nº FF 1187/12
Interessado: FF / DAT / GPRA / APA Botucatu
Assunto: - Contratação de Serviço de Instalação de Linhas Telefônicas - APA Botucatu.

Homologo o objeto da presente dispensa de licitação, David Wilson Marciano ME, CNPJ 12.546.352/0001-26, no valor total de R\$ 730,00.

Extrato de Contrato

4º Termo de Aditamento
Proc. 821/2009. Cnt. 9028-7-01-13. Contratante: Fundação Florestal. Contratada: Bkm Prestações de Serviços de Limpeza e Paisagismo Ltda. Objeto: Serviços de Manutenção de Áreas Verdes Pe Campos do Jordão. Aditamento: Vigência. Data da Assinatura: 13-06-2012.

Extratos de Contratos
Proc. 826/2012. Cnt. 12021-7-01-12. Contratante: Fundação Florestal. Contratada: Ascot Telecomunicações Ltda-Me. Objeto: Contratação de Serviços de Locação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva no Sistema de Pabx da Sede FF. Valor: R\$ 19.920,00. Vigência: 24Meses. Data da Assinatura: 28-06-2012. Proc. 174/2012. Cnt. 12015-7-02-11. Contratante: Fundação Florestal. Contratada: Dilaini Encarnação Galhardo Loli-Me. Objeto: Aquisição de Generos Alimentícios. Valor: R\$173.685,90. Vigência: 12Meses. Data da Assinatura: 28-06-2012.

Proc. 174/2012. Cnt. 12017-7-02-11. Contratante: Fundação Florestal. Contratada: Supermercado Morada do Sol Ltda. Objeto: Aquisição de Generos Alimentícios. Valor: R\$173.685,90. Vigência: 12 Meses. Data da Assinatura: 28-06-2012.

Proc. 174/2012. Cnt. 12018-7-02-11. Contratante: Fundação Florestal. Contratada: Alternativa Licitada Ltda. -Me. Objeto: Aquisição de Generos Alimentícios. Valor: R\$173.685,90. Vigência: 12 Meses. Data da Assinatura: 28-06-2012.

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Resolução PGE-22, de 27-06-2012

Aprova as Rotinas do Contencioso Geral

O Procurador Geral do Estado, considerando a exposição de motivos do Subprocurador Geral do Estado – Área do Contencioso Geral, resolve,

Artigo 1º - Ficam aprovadas as anexas Rotinas do Contencioso Geral da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com aplicação a partir de 01-09-2012.

ROTINAS DO CONTENCIOSO GERAL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I
PARTE GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - As atividades e procedimentos dos Procuradores do Estado que atuam na área do Contencioso Geral da Procuradoria Geral do Estado são regidos, no que couber, por estas rotinas.

§ 1º - Para efeitos destas Rotinas, o conceito de Fazenda Pública compreende o Estado de São Paulo e suas autarquias. Compreende também as fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos dos respectivos convênios para a representação judicial destas entidades.

§ 2º - Para efeitos destas Rotinas, o conceito de Unidades compreende as unidades especializadas da Capital, as Procuradorias Regionais e a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

§ 3º - Naquilo que couber e para efeitos destas Rotinas, equiparam-se às Subprocuradorias das unidades especializadas as coordenadorias de serviços jurídicos da PGE nas autarquias.

Artigo 2º - Os atos administrativos e processuais a cargo dos Procuradores do Estado devem ser realizados, sempre que possível, de forma eletrônica, com a utilização dos sistemas e protocolos de natureza oficial.

Parágrafo único - A comunicação e a colaboração com as Procuradorias Gerais de outros Estados regem-se pelos convênios firmados e ratificados pelo Estado de São Paulo.

Artigo 3º - As Unidades da Procuradoria Geral do Estado e os órgãos jurídicos dos entes autárquicos e os conveniados prestarão, entre si, toda a colaboração necessária ao bom andamento do serviço.

§ 1º - Sem prejuízo da competência decisória dos órgãos superiores, a comunicação entre as Unidades será direta e realizada por intermédio de suas respectivas Chefias.

§ 2º - As Unidades poderão solicitar o apoio das coordenadorias especializadas vinculadas ao Gabinete do Subprocurador Geral a fim de colherem subsídios para a elaboração da defesa devendo seguir as orientações por estas traçadas.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO, DISTRIBUIÇÃO E INSTRUÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

Artigo 4º - Todos os processos judiciais e expedientes administrativos serão cadastrados e distribuídos por meio do sistema eletrônico de acompanhamento de processos disponibilizado pela Procuradoria Geral do Estado, observando-se, sempre, a equidade, podendo, se for o caso, haver distribuição de forma preventiva ou, excepcionalmente, mediante indicação da chefia.

§ 1º - Os critérios específicos de distribuição serão definidos de acordo com a orientação da Chefia de cada unidade, devendo, no caso das Procuradorias Regionais, a organização das bancas pautar-se, sempre que possível, pelo critério da especialização tendo como parâmetro as unidades especializadas e suas subunidades.

§ 2º - Por ocasião do cadastramento de novos processos ou expedientes serão obrigatoriamente digitalizadas as peças abaixo identificadas:

1. mandado de citação, intimação ou notificação, salvo se a Fazenda Pública for autora;
2. petição inicial;
3. decisão liminar, se houver;
4. Informações da autoridade administrativa, quando houver;

5. sentença e razões de apelação caso a citação se faça para contrarrazões, na situação prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, se disponibilizadas na contrafe.

§ 3º - Depois de cadastradas, digitalizadas e inseridas no sistema eletrônico de acompanhamento de processos, as contrafés dos mandados de citação deverão ser arquivadas, em separado e por data de cadastro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o que deverão ser descartadas.

§ 4º - Os documentos e expedientes oriundos de outros órgãos da administração serão, após sua digitalização, restituídos à origem.

Artigo 5º - Os processos que se iniciaram anteriormente à implantação do sistema eletrônico de acompanhamento processual devem ser obrigatoriamente cadastrados e digitalizados conforme diretrizes estabelecidas pelo Gabinete do Procurador Geral.

Artigo 6º - Nos processos incluídos no sistema eletrônico de acompanhamento processual todas as manifestações e providências dos Procuradores do Estado e dos servidores deverão ser feitas por meio desse sistema, devendo ser inseridas nas respectivas pastas digitais a integra de decisões monocráticas, sentenças e acórdãos proferidos.

Artigo 7º - As peças e prazos sugeridos pelo sistema eletrônico de acompanhamento de processos têm caráter meramente indicativo, cabendo ao Procurador responsável verificar o instrumento processual cabível e observar o prazo fixado em lei ou pelo magistrado.

Artigo 8º - Todas as peças denominadas “modelo da Instituição” - no sistema eletrônico de acompanhamento de processos - deverão ser aprovadas pelo Subprocurador Geral do Estado de ofício ou mediante proposta das Unidades.

§ 1º - Para apreciação das propostas de “modelo de Instituição” poderão ser colhidos subsídios das Coordenadorias e das Subprocuradorias das Unidades Especializadas existentes.

§ 2º - O Procurador do Estado, constatando a desatualização do “modelo da Instituição”, deverá elaborar representação propondo a adequação do modelo ou sua retirada do sistema, conforme o caso.

CAPÍTULO III
DOS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES

Artigo 9º - Os conflitos de atribuições entre Unidades devem ser suscitados pelos Procuradores encarregados do caso, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do recebimento do processo ou procedimento à chefia imediata, a qual deverá manifestar-se até o dia útil subsequente e, caso esteja de acordo, remetê-lo à Chefia da Unidade que, após manifestação, deverá encaminhá-lo ao Subprocurador Geral do Estado, na hipótese de entender efetivamente configurado o conflito negativo.

§ 1º - O Subprocurador Geral ouvirá as unidades interessadas e decidirá o conflito.

§ 2º - Em caso de comprometimento da defesa judicial do Estado, ou risco de perecimento do direito, deverá o Procurador designado atuar no feito e, posteriormente, suscitar o conflito de atribuições.

§ 3º - Os conflitos de atribuições dentro de Unidade serão resolvidos pelo seu Procurador Chefe, ficando o Procurador designado obrigado a atuar no feito.

§ 4º - Os mesmos prazos do caput serão observados nos conflitos de atribuições entre a Área do Contencioso Tributário-Fiscal e/ou da Consultoria.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO OU SUCESSÃO DE PROCURADORES DO ESTADO

Artigo 10 - Os Procuradores do Estado podem substituir ou suceder uns aos outros por força do princípio da indivisibilidade funcional, respeitadas as regras de organização interna da instituição.

Artigo 11 - Nos casos de suspeição e impedimentos, previstos na legislação processual e na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, o Procurador do feito deverá comunicá-los à chefia imediata.

§ 1º - A alegação de suspeição ou impedimento, independentemente da natureza do prazo, será apresentada:

1. em um dia útil, contado da publicação, intimação, notificação ou designação para atuar, quando o prazo for igual ou inferior a 10 (dez) dias;
2. em até 3 (três) dias úteis, contados da publicação, intimação ou notificação, nos demais casos.

§ 2º - A chefia imediata decidirá em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da representação.

Artigo 12 - O indeferimento fundamentado da chefia imediata quanto à manifestação de suspeição ou impedimento dispensa a manifestação do Chefe de Unidade, devendo o Procurador do feito adotar a providência recomendada.

Artigo 13 - A suspeição e o impedimento poderão ser suscitados ex officio pela Chefia imediata, que após manifestação do Procurador oficiente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá ser decidido pela Chefia da Unidade, também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas devendo, nesse interim, se for o caso, ser designado um Procurador substituto para atuação no processo visando à prática de atos de urgência.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR DO ESTADO

Artigo 14 - Compete ao Procurador responsável pelo caso:

- I - representar à Chefia, se entender:
 - a) ser incabível a ação judicial;
 - b) inexistir possibilidade de êxito na demanda, previamente reconhecida em ato normativo do Procurador Geral do Estado, em virtude de legislação superveniente, ou circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvam o caso concreto;
 - c) ser o ajuizamento manifestamente antieconômico, nos termos da legislação em vigor;
 - d) ser o caso de ajuizamento de ação de improbidade administrativa ou coletiva em sentido amplo;
 - e) ser a ação de acompanhamento especial, propondo o seu cadastramento como tal no sistema de acompanhamento eletrônico de processos;
 - f) ser o caso de definição do polo processual, nas hipóteses admitidas em lei, tais como ação popular, ação de improbidade administrativa ou ação civil pública;
- II - apreciar detalhadamente os elementos de convicção constantes dos expedientes e processos administrativos ou judiciais, atentando para os prazos prescricionais;
- III - coligir todos os subsídios necessários à defesa dos interesses da Fazenda Pública, inclusive pareceres da Procuradoria Administrativa e Consultorias Jurídicas, diligenciando, tempestivamente, junto às outras Unidades da PGE e demais órgãos da Administração, fazendo-o, sempre que conveniente, em forma de quesitos;
- IV - tão logo assuma, de forma não eventual, a defesa da Fazenda Pública, requerer que as intimações se façam em seu nome devendo proceder à sua verificação diária através dos meios oficiais;

V - desde a inicial ou resposta, invocar súmulas vinculantes ou comuns de qualquer que seja o Tribunal Superior, orientações jurisprudenciais, precedentes jurisprudenciais, uniformização de jurisprudência, recursos repetitivos ou repercussões gerais e buscar enquadrar o tema da lide em dispositivos constitucionais e/ou de legislação federal, de modo a propiciar a interposição dos recursos e demais medidas judiciais para os Tribunais Superiores;

VI - interpor os recursos cabíveis das decisões judiciais, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas nestas rotinas ou em atos do Procurador Geral do Estado ou do Subprocurador Geral do Estado;

VII - representar à Chefia imediata propondo a adoção de providências para ajuizamento de ação regressiva em face do servidor público ou causador do dano, ou, em sendo o caso, para apuração da culpabilidade, por ocasião da expedição de ofício requisitório;

VIII - interpor Embargos de Declaração, especialmente quando necessários ao questionamento;

IX - instruir e manter atualizada a pasta de acompanhamentos da ação com todos os elementos e informações necessários à perfeita compreensão de todas as fases do processo, nos termos dos artigos 4º e seguintes dessas Rotinas;

X - informar, por meio eletrônico e por intermédio de suas Chefias, ao Gabinete do Subprocurador Geral do Estado, todos os julgados de relevante interesse para a Instituição, especialmente os que versarem sobre tema novo ou revelarem nova orientação jurisprudencial;

XI - comunicar, por meio eletrônico e por intermédio de suas Chefias, ao Gabinete do Subprocurador Geral do Estado, a instauração de incidente de inconstitucionalidade e de uniformização de jurisprudência em processos que estejam sob seu acompanhamento perante os tribunais;

XII - celebrar acordos ou transações observados os critérios e condições previstos nessas rotinas;

XIII - arquivar, periodicamente, os processos findos que estejam sob seu acompanhamento;

XIV - zelar para que as autoridades sejam imediatamente comunicadas para cumprimento das decisões judiciais que estejam produzindo efeitos, tais como liminares, antecipações de tutela, execuções provisórias e definitivas, esclarecendo se há eventual recurso pendente e alertando para as consequências jurídicas que o atraso ou descumprimento poderá acarretar;

XV - zelar para que as autoridades sejam imediatamente comunicadas da cessação ou da suspensão dos efeitos das decisões mencionadas no inciso anterior;

XVI - propor à Chefia imediata a inclusão de minutas de peças processuais como “modelo da Instituição” no sistema eletrônico de acompanhamento de processos;

XVII - observar, além dos atos publicados no Diário Oficial do Estado, as orientações traçadas em atos, que por conta de sua natureza estratégica, são disponibilizados na área restrita do site da Procuradoria Geral do Estado, tais como orientações normativas e comunicados do Subprocurador Geral do Estado.

§ 1º - O Gabinete do Subprocurador Geral do Estado poderá, a seu critério, proceder à intervenção inaugural ou incidental em processo judicial, comunicando previamente o Procurador Oficiente, o que não retira a competência deste último para atuar no feito, permanecendo preservada a sua responsabilidade pelo acompanhamento processual.

§ 2º - A responsabilidade pelo acompanhamento processual independe de comunicação formal do Gabinete do Subprocurador Geral, ressalvados os casos em que esta tenha tomado a iniciativa da propositura, situação em que, com o recebimento da primeira notícia da existência do processo ou da medida judicial, se estabelece a responsabilidade do Procurador da banca.

§ 3º - Ocorrendo intervenção do Gabinete do Subprocurador Geral, a prática de atos processuais seguintes pelo Procurador responsável deverá ser precedida de comunicação expressa nesse sentido aquele.

§ 4º - Toda e qualquer intimação ou movimentação processual em feito do qual o Gabinete do